



À Secretaria de Educação



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.25.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que ocorreu em virtude do descumprimento ao requisito de qualificação técnico-operacional e profissional (item 4.2.3.2, alínea "b" e item 4.2.3.3, alínea "b", no que tange às parcelas de maior relevância e valor significativo), argumentando, em suma, que apresentou certidões que demonstram de forma incontestável que os serviços prestados atendem as parcelas de maior relevância exigidos no instrumento convocatório sendo, portanto, compatível com o objeto licitado.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos



à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente insurge-se em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe argumentando que os atestados apresentados são compatíveis com objeto da licitação. Alega em suas razões que as certidões e atestados acostados demonstram que os serviços executados pela empresa atendem ao exigido nas parcelas de maior relevância contidas nas alíneas "b" dos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do edital, e com isso, são compatíveis com o objeto licitado.

A comprovação da capacidade técnica (operacional e profissional) tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:



20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.¹

A respeito do questionamento feito acerca da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, interessa destacar os termos das alíneas "b" dos item 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do instrumento convocatório:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

b) ITEM 7.1.1 - CÓDIGO PMBV_FNDE-14 - TELHA METALICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43 MM - UND M² - ≥ QTD 557,64 - 30%.

4.2.3.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

b) ITEM 7.1.1 - CODIGO PMBV_FNDE-14 - TELHA METALICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43 MM - UND M².

Desse modo, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitado parecer do setor competente (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:



Os atestados apresentados pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme CAT's nº2125/2010, 216534/2010, 216535/2010, 1874/2009, 2377/2009, 251469/2021, pa fins de comprovação de execução do serviço no item: a)ITEM 7.1.1- CÓDIGO PMBV_FNDE_14 – TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30MM, 0,5X043M – UND M2->QTD 557,64 – 30% possuem características e traços inferiores ao exigido no edital. Segue abaixo o quadro comparativo:

(...)

Portanto, a empresa cumpriu com o item exigido no edital.

É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm por escopo de resguardar a Administração pública de que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciando que a licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇO LTDA** detém de acervo e competência técnica para execução de serviços objeto desse processo, assim, acatando o pedido de recurso, e no nosso entendimento a mesma deverá ser considerada habilitada.

Portanto, a recorrida demonstrou que prestou serviços que são compatíveis com o objeto do certame nos termos exigidos no instrumento convocatório, passando então a habilitada para o certame.

Por fim, há que ser reformado o julgamento dantes proferido, conforme foi demonstrado.



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido, passando a licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** a figurar como habilitada no certame em tela.

Boa Viagem – CE, 23 de janeiro de 2024.

